

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
CPF _____, tomei conhecimento da Resolução CFP nº 11/2019 que institui o Código de Processamento Disciplinar - CPD, que pode ser acessado por meio do link <https://atosoficiais.com.br/lei/codigo-de-processamento-disciplinar-cfp?origin=instituicao> :

Declaro que estou ciente dos artigos abaixo citados:

Art. 15 *Os processos investigativos e disciplinares terão caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos, a quem se fornecerão cópias das peças solicitadas.*

§ 1º O dever de sigilo se estende à Secretaria de Orientação e Ética, à Comissão de Ética, à Comissão de Instrução, às(aos) Conselheiras(os), aos mediadores, aos membros de Comissão, às testemunhas, aos assessores e aos servidores do Conselho que tomarem conhecimento do processo por dever de ofício.

§ 2º Toda a instrução processual correrá em sigilo, o que deverá ser devidamente informado às partes pela Secretaria de Orientação e Ética, pela Comissão de Ética ou pela Comissão de Instrução, conforme o caso.

§ 3º Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo.

§ 4º Cabe à parte interessada tomar as providências cabíveis para a responsabilização daquele que violar o dever de sigilo previsto no caput e parágrafos deste artigo.

*§ 5º A mera informação a respeito da existência de processo disciplinar, das partes envolvidas, da fase processual ou do provimento ou desprovimento de eventual recurso julgado pelo Conselho Federal de Psicologia, sem referência ao seu conteúdo, não caracteriza desobediência ao disposto neste artigo.
(...)*

Art. 19 *Nos casos em que o processo não tramitar por meio eletrônico, serão acrescidos 3 (três) dias úteis a todos os prazos dirigidos à parte que resida fora da cidade em que o Conselho tiver sua sede.*

Parágrafo único. Quando a residência da parte for em outro Estado, o prazo será acrescido de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20 *Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo quando este Código dispuser expressamente de modo contrário.*

§ 1º Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro e inclui-se o último dia.

§ 2º A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data que constar no AR (Aviso de Recebimento) ou no recibo, indicativa do recebimento pela parte de notificação ou citação.

§ 3º Em todos os demais casos, salvo na hipótese prevista no artigo 22, § 3º, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após o envio do e-mail referente à comunicação. (...)

Art. 22 *A comunicação dos atos pertinentes aos processos regulados por este Código observará, como regra, o meio eletrônico e dar-se-á sob a forma de notificação, citação ou intimação.*

§ 1º A notificação e a citação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, que, após devolvidos, serão juntados aos autos.

§ 2º Na notificação e na citação, deverá constar expressamente a obrigatoriedade de que a(o) psicóloga(o) indique seu endereço eletrônico para fins de recebimento das demais comunicações por essa via.

§ 3º Excepcionalmente, no momento em que instada a fornecer o seu endereço eletrônico ou no curso do processo, a parte poderá requerer que todas as comunicações lhe sejam enviadas de forma pessoal por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou entrega pessoal contra recibo, mediante justificativa e comprovação da impossibilidade de recebimento por meio eletrônico.

§ 4º Caso o requerimento mencionado no § 3º seja indeferido pela respectiva Comissão Processante ou pela(o) Conselheira(o) relatora(or), a parte será intimada da decisão por correspondência com AR e terá 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento, para indicar o seu endereço eletrônico.

§ 5º É dever das partes manter seu endereço eletrônico atualizado, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações enviadas para o endereço constante dos autos.

Art. 23 *Nos casos em que a comunicação for pessoal, considerar-se-á efetivada a partir da data de recebimento que constar do AR ou do recibo.*

§ 1º Somente se consideram efetivados os atos de comunicação pessoal se recebidos e assinados especificamente pelas pessoas a quem se destinam, no caso de pessoa natural.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, o funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 24 *Nos casos em que a comunicação for por meio eletrônico, considerar-se-á efetivada na data de envio do ato pelo Conselho de Psicologia ao endereço eletrônico constante dos autos.(...)*

Declaro que estou ciente das questões referentes ao sigilo, indico e autorizo o uso do e-mail _____ para que a Representação anexa possa tramitar por meio eletrônico. Autorizo o uso do número de WhatsApp (____) _____ para o recebimento de eventuais comunicações. No caso de indicação de advogado(a) (mediante procuração), também autorizo o envio de e-mail para o mesmo(a) no endereço eletrônico:

_____.

_____, _____ de _____ de 20____.

(Assinatura)